

**Ministério do Meio Ambiente****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 41, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010**

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no de uso suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no Decreto de 7 de março de 2003, que restabeleceu o Comitê Executivo Interministerial para a Proteção da Camada de Ozônio.

Considerando o disposto no Decreto nº 99.280, de 6 de junho de 1990, de promulgação da Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio e do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio;

Considerando o estabelecido na Decisão XIX/6 das Partes do Protocolo de Montreal que antecipou a eliminação do consumo e produção dos Hidroclorofluorcarbonos;

Considerando a necessidade de elaboração do Programa Brasileiro de Eliminação de HCFCs, visando cumprir as metas do Protocolo de Montreal;

Considerando a necessidade de formalizar a participação do setor privado nas discussões da elaboração do Programa Brasileiro de Eliminação de HCFCs, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho-GT HCFCs, no âmbito da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, com a finalidade de:

I - contribuir para a implementação das ações de proteção da Camada de Ozônio;

II - contribuir para o cumprimento das metas estabelecidas pelo Protocolo de Montreal;

III - incentivar o uso de substâncias que não Destroem a Camada de Ozônio e não contribuem para o Aquecimento Global;

IV - contribuir para a elaboração e execução do Programa Brasileiro de Eliminação de HCFCs e seus respectivos projetos.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto pelas instituições abaixo indicadas:

I - Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará;

II - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

III - Associação Brasileira das Entidades Estaduais de Meio Ambiente-ABEMA;

IV - Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente-ANAMMA;

V - Ministério da Ciência e Tecnologia-MCT;

VI - Ministério das Relações Exteriores-MRE;

VII - Associação Brasileira da Indústria do Poliuretano-ABRIPUR;

VIII - Associação Brasileira da Indústria Química-ABIQUIM;

IX - Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento-ABRAVA;

X - Associação Brasileira de Supermercados-ABRAS;

XI - Associação Nacional dos Fabricantes de Eletroeletrônicos-ELETROS; e

XII - Confederação Nacional da Indústria-CNI.

Art. 3º Os serviços de Secretaria-Executiva do GT serão exercidos pela Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 4º O coordenador do GT poderá convidar representantes de órgãos governamentais, não governamentais e pessoas de notório saber, que tenham relação com a temática a ser tratada pelo GT.

Art. 5º As reuniões poderão ocorrer em quaisquer cidades do País, conforme indicação da Secretaria-Executiva.

Art. 6º Eventuais despesas relacionadas com deslocamento para viabilização da participação nas reuniões correrão à conta dos órgãos representados.

Art. 7º A participação no GT não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 8º O GT terá duração de quatro anos, podendo ser prorrogado.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC

**Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 74, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010**

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, bem como considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria, e o disposto no Parecer CGU/AGU Nº 01/2007 - RVJ, aprovado pelo Presidente da República, no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2007, Seção 1, Página 4, em especial nos seus parágrafos 273, 274, 284 e 301, e no art. 4º-A, inciso IV, do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004 e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, oriundos do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC, para compor quadro especial em extinção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, sob regime celetista.

Art. 2º Cabe ao MAPA notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar ao MAPA no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado no MAPA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**ANEXO ÚNICO**

CPF	Nome	Processo nº
064.947.733-20	EURIDES DE FATIMA TAVARES	04599.511569/2004-14
960.082.458-49	WALTER APARECIDO DIAS	04599.500266/2004-68

**PORTARIA Nº 75, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010**

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, no quadro de pessoal da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Cabe à INFRAERO notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar à INFRAERO no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na INFRAERO.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

**ANEXO ÚNICO**

CPF	Nome	Processo nº
655.241.957-00	CLERY CORREA	04599.503507/2004-21
831.984.828-87	DIRNEI JOSE GOULART PACHECO	04599.503574/2004-45
840.737.727-91	FRANCISCA JOAQUINA DA SILVA REIS	04599.503497/2004-23

**DESPACHO DO MINISTRO**

Em 25 de fevereiro de 2010

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de duas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 50, 56 e 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do PARECER/MP/CONJUR/LAV/Nº 1731 - 5.12/2008 e do PARECER/MP/CONJUR/LAV/Nº 0059 - 5.12/2010, resolve acolher em parte o pedido de reconsideração manejado por COMPANHIA SIDERÚGICA DE TUBARÃO, GERDAU AÇOMINAS S.A. e USINAS SIDERÚGICAS DE MINAS GERAIS S.A., no Processo Administrativo nº 14235.000159/93-21, com o fim de conhecer o recurso administrativo interposto pelas duas últimas para, no mérito, negar-lhe provimento.

PAULO BERNARDO SILVA

**SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA NORMATIVA Nº 1,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010**

Estabelece orientações aos órgãos sobre o processamento das consignações em folha de pagamento do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, fixa condições para o cadastramento no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 35, do Anexo I, do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e considerando o disposto no Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, com redação dada pelos Decretos nº 6.574, de 19 de setembro de 2008 e 6.967, de 28 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Os órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, bem como aqueles que processam suas folhas de pagamentos pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE devem observar as orientações estabelecidas nesta Portaria Normativa, quanto aos procedimentos relativos às consignações em folha de pagamento.

Das consignações

Art. 2º As consignações em folha de pagamento são os descontos mensais processados nos contracheques dos servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão do Poder Executivo Federal, através do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, e se classificam em compulsórias e facultativas.

§ 1º São considerados servidores para fins de consignação, os ocupantes de cargos efetivos, de cargos comissionados ou de natureza especial e os ocupantes de empregos públicos, inclusive de empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, os anistiados políticos a que se refere à Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e os contratados temporariamente com base na Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

§ 2º Na hipótese de servidores temporários, os consignatários deverão observar a vigência dos contratos para fins de concessão de empréstimos e financiamentos.

Art. 3º Considera-se, para fins desta Portaria:

I - consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária de créditos resultantes de consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta, que procede, por intermédio do SIAPE, descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III - consignado: servidor público integrante da administração pública federal direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto de valores mediante consignação em folha de pagamento;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial; e

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma desta Portaria Normativa.

Art. 4º São consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela administração pública federal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE;

VII - contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição, e do Art. 240, alínea c, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VIII - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao Respeetivo regime;

IX - contribuição efetuada por empregados da administração pública federal indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, para entidade fechada de previdência complementar;

X - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

XI - taxa relativa a aluguel de imóvel residencial de que seja a União proprietária ou possuidora, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946; e

XII - outras obrigações decorrentes de imposição legal.

Art. 5º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público federal, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a União, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

II - co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

III - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor; contendo a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, ou proventos e o valor do benefício de pensão;

V - contribuição em favor de fundação instituída com a finalidade de prestação de serviços a servidores públicos ou em favor de associação constituída exclusivamente por servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e que tenha por objeto social a apresentação ou prestação de serviços a seus membros;

VI - contribuição ou integralização de quota parte em favor de cooperativas constituídas por servidores públicos, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuados os casos de contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime, e contribuição efetuada por empregados da administração pública federal indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, para entidade fechada de previdência complementar, previstos nos incisos VIII e IX do art. 4º;



VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação;

X - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidade aberta ou fechada de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a instituir planos de previdência complementar aberta, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art.36 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

XI - prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, Estados e Distrito Federal, cuja criação tenha sido autorizada por lei.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso V, considerar-se-á associação constituída exclusivamente por servidores públicos as que também mantenham, em seus quadros, membros que sejam dependentes de servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e as que possuam sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.

Do Cadastro dos consignatários

Art. 6º Compete à Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP realizar o processo de cadastramento das entidades para implantação das seguintes rubricas, no SIAPE:

I - contribuições, em favor de:

a) sindicato ou associação de caráter sindical;

b) entidade fechada ou aberta de previdência complementar;

c) operadora que administre plano de saúde, mediante convênio ou contrato celebrado com a União; e

d) fundação instituída com a finalidade de prestação de serviços a servidores públicos ou associação constituída exclusivamente por servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE e que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus associados.

e) cooperativas constituídas por servidores públicos, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados.

II - co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada.

III - mensalidades, em favor de:

a) empresa de seguro, para cobertura de seguros de vida.

IV - prestações referentes a empréstimos ou financiamentos, em favor de:

a) cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

b) entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação;

c) entidade aberta ou fechada de previdência privada.

d) companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, Estados e Distrito Federal.

Art.7º Para fins de cadastramento são exigidos dos consignatários os requisitos a seguir enumerados, os quais deverão ser comprovados por meio dos documentos constantes do Anexo I desta Portaria:

I - de todas as entidades:

a) estar regularmente constituída;

b) possuir escrituração e registros contábeis conforme legislação específica; e

c) possuir regularidade fiscal comprovada.

II - das entidades referidas no inciso V, do art. 5º:

a) possuir autorização para funcionamento há pelo menos dois anos; e

b) possuir e manter número mínimo de quinhentos associados, ou número mínimo de associados equivalentes a oitenta por cento do total de servidores da categoria, carreira, quadro de pessoal ou base territorial ou geográfica que representam.

III - das entidades referidas nos incisos VIII e IX do art. 5º:

a) possuir autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil; e

b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

IV - das entidades a que se refere o inciso X do art. 5º:

a) possuir autorização de funcionamento expedida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; e

b) atender a outras exigências previstas na legislação federal aplicável à espécie.

§ 1º - Fica dispensada a apresentação de certidões emitidas por órgãos do Poder Executivo Federal que sejam expedidas pela internet com certificação digital.

§ 2º As disposições do caput não se aplicam aos órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Os requisitos exigidos neste artigo deverão ser comprovados pelas entidades consignatárias durante toda a vigência do convênio a ser celebrado com a SRH/MP.

§ 4º O cumprimento da exigência prevista na alínea b do inciso II deste artigo será controlado mensalmente pelo SIAPE.

§ 5º Atestado pelo SIAPE o descumprimento da exigência prevista na alínea b, inciso II deste artigo o Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos da Secretaria de Recursos Humanos - DASIS/SRH, notificará o consignatário da desativação temporária de sua rubrica junto ao SIAPE, nos termos do inciso VI e do parágrafo único do art. 29.

Art. 8º No processo de cadastramento de consignatárias, as entidades deverão observar as seguintes fases:

I - apresentar requerimento à SRH/MP, acompanhado dos documentos constantes do Anexo I desta Portaria, com todas as páginas autenticadas em cartório, excetuando-se aqueles obtidos junto aos sítios oficiais dos órgãos da administração pública, no prazo e local a ser divulgado pela SRH/MP; e

II - deferido o cadastramento, o representante legal da entidade será notificado para comparecer à Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP, no prazo de dez dias contados do recebimento da notificação, para a assinatura do Convênio.

Parágrafo único. Para fins de análise dos pedidos de cadastramento, será observada rigorosamente a ordem crescente de protocolização dos documentos mencionados no inciso I deste artigo, sendo considerados, para tanto, data e hora.

Art. 9º Caberá ao DASIS, deferir ou indeferir os pedidos de cadastramento de empresas ou entidades como consignatários no SIAPE.

§ 1º Caberá recurso administrativo contra ato que indeferir pedido de cadastramento, em única instância, ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que interposto no prazo máximo de dez dias a contar da notificação da entidade pelo DASIS.

§ 2º O recurso administrativo interposto será encaminhado ao Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais - DENOP, para análise e manifestação conclusiva acerca do cadastramento da entidade, no prazo de sessenta dias, contados do recebimento dos autos.

§ 3º Salvo disposição legal em contrário, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo.

Art. 10. Deferido o pedido de cadastramento, será celebrado convênio entre a entidade consignatária e a SRH/MP, com vigência de doze meses.

§ 1º O convênio será assinado em duas vias de igual teor, devendo constar o reconhecimento de firma do representante legal da entidade.

§ 2º Por meio de termo aditivo, o convênio poderá ser prorrogado, por iguais e sucessivos períodos, até o limite de sessenta meses, caso seja de interesse dos convenientes e desde que atendidas as formalidades legais.

§ 3º A SRH/MP providenciará a publicação, em Diário Oficial da União, do extrato do convênio, bem como de eventuais termos aditivos, observados os prazos estabelecidos no parágrafo único do art.61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º A publicação na forma prevista no § 3º deste artigo é condição indispensável para sua eficácia.

Dos comandos de consignações

Art. 11. Os comandos de consignações, exceto a pensão alimentícia voluntária e os serviços de saúde prestados diretamente por órgão público federal, serão efetivados diretamente pelos consignatários, por intermédio do SIAPEnet, mediante autorização expressa do consignado, observados os cronogramas da folha de pagamento divulgados pelo DASIS.

§ 1º Os consignatários de que tratam os arts. 4º, inciso VII, e 5º desta Portaria Normativa, fornecerão, quando solicitado pelo órgão e entidade responsável pelo pagamento do consignado ou pelo órgão central do SIPEC, cópia do contrato, convênio ou comprovação de adesão, mediante o qual o consignado autorizou a efetivação da consignação em folha de pagamento, no prazo máximo de trinta dias, da data da solicitação.

§ 2º Será descredenciado o consignatário que não utilizar o sistema, no prazo de seis meses, contados a partir da data de seu efetivo cadastramento no SIAPE;

Art. 12. As entidades autorizadas a operar com as consignações facultativas de que tratam os incisos VIII, IX e X do art. 5º deverão lançar no SIAPEnet, no período de 25 a 31 de cada mês, as taxas máximas de juros e todos os demais encargos que serão praticados na concessão de empréstimos pessoais no mês subsequente.

§ 1º As informações de que tratam o caput deste artigo somente deverão ser atualizadas caso ocorra mudança nas taxas informadas no mês anterior.

§ 2º As taxas máximas de juros e todos os demais encargos que serão praticados na concessão de empréstimos pessoais serão divulgadas pela SRH/MP a partir do primeiro dia útil de cada mês no SIAPEnet.

Art. 13. Caberá ao DASIS acompanhar e supervisionar o crescimento ou evolução do quantitativo de comandos dos consignatários no SIAPE, propondo correções, apurações ou adoção de medidas preventivas quando houver indícios de irregularidade.

Art. 14. O setor competente dos órgãos do SIPEC deverá repassar aos respectivos consignatários, no máximo, até o quinto dia útil do mês subsequente do processamento da folha de pagamento, os recursos mensalmente arrecadados com as consignações de que tratam os incisos VII, VIII e IX do art. 4º e do art. 5º, excetuando-se o inciso IV.

Dos limites das consignações

Art. 15. O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do menor vencimento básico da tabela.

Art. 16. A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá ao valor equivalente a trinta por cento da respectiva remuneração.

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Portaria Normativa, considera-se remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e

XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

Art. 17. As consignações compulsórias prevalecem sobre as facultativas.

§ 1º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 5º;

§ 2º Na hipótese em que a soma das consignações compulsórias e facultativas venha a exceder o limite definido no § 1º, serão suspensas as facultativas até a adequação ao limite, observando-se para tanto, a ordem de prioridade definida no art. 5º;

§ 3º Não será permitido o desconto de consignações facultativas até o limite de trinta por cento, quando a sua soma com as compulsórias exceder a setenta por cento da remuneração do consignado.

§ 4º Não será incluída ou processada no SIAPE a consignação que implique excesso do limite da margem consignável estabelecida no § 1º, independentemente da ordem de prioridade estabelecida no art. 5º;

§ 5º Ressalvado o financiamento de imóvel residencial, os empréstimos ou financiamentos realizados pelas entidades a que se referem os incisos VIII, IX e X do art. 5º deverão ser amortizados até o limite de sessenta meses.

Denúncias e reclamações

Art. 18. A SRH/MP não será responsável pelos dados lançados no SIAPEnet e informados pelo consignatário, em cumprimento dos termos do art.12.

Parágrafo único. Compete à SRH/MP, sempre que provocada, na forma do art. 19, a adoção de providências no caso em que as taxas e encargos praticados divergirem daqueles informados.

Art. 19. No caso de desconto indevido, o servidor deverá formalizar termo de ocorrência junto à unidade de recursos humanos a que esteja vinculado, conforme modelo constante do Anexo III desta Portaria.

§ 1º Recebido o termo de ocorrência do servidor, a unidade de recursos humanos deverá cadastrá-lo no SIAPEnet, para fins de acompanhamento e controle.

§ 2º Formalizado o termo de ocorrência pelo servidor, a respectiva unidade de recursos humanos terá cinco dias para notificar o consignatário, para comprovação da regularidade do desconto, o que deverá ocorrer em no máximo três dias úteis.

§ 3º Caso não reste comprovada a regularidade do desconto contestado ou a consignatária não preste as informações no prazo previsto no parágrafo anterior, a unidade de recursos humanos formalizará o devido processo administrativo e encaminhará os autos à Auditoria de Recursos Humanos da SRH/MP - AUDIR, para apuração e manifestação conclusiva sobre a regularidade do desconto contestado.

§ 4º A unidade de recursos humanos poderá, ainda, promover a suspensão do desconto contestado, pelo prazo de trinta dias, nas situações descritas no parágrafo anterior.

§ 5º Recebidos os autos do processo administrativo de que trata § 3º deste dispositivo, a AUDIR providenciará a notificação do consignatário para apresentar defesa no prazo improrrogável de cinco dias úteis.

§ 6º No caso do consignatário, a despeito de estar devidamente notificado, não atender às solicitações da administração, requeridas na forma dos §§ 2º e 5º, o DASIS promoverá a desativação temporária do consignatário até o cumprimento da solicitação.

§ 7º No curso do processo administrativo, a AUDIR, por meio de decisão devidamente motivada, poderá solicitar ao DASIS a suspensão da consignação.

Art. 20. Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de trinta dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

Art. 21. As denúncias e reclamações efetuadas pelo servidor com base em informações inverídicas poderão caracterizar inobservância das normas legais e regulamentares, cuja responsabilidade deve ser apurada pela autoridade competente, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 22. Constitui crime prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, conforme previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro.

Das restrições

Art. 23. Os consignatários estão sujeitos às seguintes restrições quanto à sua atuação, junto ao SIAPE, observados os princípios legais:

I - suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até doze meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

II - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;



III - desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações no SIAPE e alterações das já efetuadas;

IV - descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com a SRH/MP, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada no SIAPE, ficando vedada qualquer operação de consignação no SIAPE pelo período de sessenta meses; e

V - inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com a SRH/MP para operações de consignação.

Parágrafo único. Na aplicação das restrições constantes deste artigo serão consideradas a natureza e a gravidade da irregularidade cometida, bem como eventuais danos que dela decorrerem.

Art. 24. As consignações facultativas poderão ser suspensas, no todo ou em parte, por decisão motivada, a qualquer tempo, nos seguintes casos:

I - por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade;

II - por interesse do consignatário; ou

III - por interesse do consignado, mediante solicitação expressa.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, deverá a entidade consignatária ser previamente comunicada da suspensão, devendo, ainda, ser resguardados os efeitos jurídicos advindos de fatos pretéritos.

§ 2º Em todos os casos previstos nos incisos deste artigo, deverá ser informado junto ao Sistema SIAPE o prazo em que a consignação ficará suspensa.

§ 3º Na hipótese do inciso III deste artigo, o prazo para o consignatário suspender a consignação será de trinta dias; ressalvados os casos de empréstimos e financiamentos, quando tal prazo será estendido até a quitação do débito do servidor.

§ 4º Comprovado pelo consignado o descumprimento do prazo de que trata o parágrafo anterior, a consignação será suspensa, independentemente da aplicação de outras restrições cabíveis, devendo os valores recebidos indevidamente pelos consignatários serem restituídos ao consignado.

Art. 25. A exclusão da consignação poderá ocorrer a qualquer tempo, por decisão motivada, nos seguintes casos:

I - nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III e § 1º do art. 24 desta Portaria Normativa;

II - quando restar comprovada a irregularidade da operação, que implique vício insanável; e

III - pela não utilização da rubrica pela entidade durante o período de seis meses ininterruptos.

Art. 26. Independentemente do convênio firmado entre o consignatário e o consignante, o pedido de exclusão de consignação promovido pelo consignado deverá ser atendido, mediante a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o requerimento, ou na do mês imediatamente seguinte caso já tenha sido processada a folha de pagamento, desde que observados os seguintes critérios:

I - a consignação de contribuições em favor das entidades relacionadas nos incisos VII, VIII e IX do art. 4º e no art. 5º, incisos I, II, III, V, VI e VII, somente poderá ser excluída após a desfiliação do consignado ou rescisão dos contratos assinados; e

II - a consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento somente poderá ser excluída com a aquiescência expressa do consignado e do consignatário.

Art. 27. Ocorrerá a desativação temporária do consignatário:

I - quando descumprida a obrigação prevista no art.12;

II - quando constatada irregularidade no cadastramento, recadastramento, ou em processamento de consignação;

III - quando o mesmo deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela administração;

IV - quando o mesmo deixar de apresentar o comprovante do recolhimento dos custos de que trata o art.6º do Decreto nº 6.386, de 2008;

V - quando não for efetuado o ressarcimento ao consignado nos termos previstos no art. 20; e

VI - quando do descumprimento da exigência constante da alínea b, do inciso II do art.7º.

Parágrafo único. A desativação temporária vigorará até a regularização da situação infracional do consignatário e caso tal regularização não seja promovida em seis meses, ocorrerá o descredenciamento do consignatário, nos termos do inciso VI do art. 28.

Art. 28. Ocorrerá o descredenciamento do consignatário quando:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

II - permitir que terceiros efetuem consignações no SIAPE;

III - utilizar rubricas para descontos diversos daqueles permitidos pelo convênio celebrado com a SRH/MP;

V - reincidir em práticas que impliquem em sua desativação temporária; e

VI - não regularizar em seis meses a situação que ensejou a sua desativação temporária.

Art. 29. Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

I - reincidência em práticas que impliquem em seu descredenciamento;

II - comprovação de prática de ato lesivo ao servidor ou à administração, mediante fraude, simulação, ou dolo; e

III - concessão de empréstimo e financiamento, com taxas de juros e encargos diversos dos informados à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e divulgados em sítios próprios, conforme exigência do art.12 desta Portaria Normativa.

Art. 30. O consignado ficará impedido, pelo período de até sessenta meses, de incluir novas consignações em seu contracheque quando constatado em processo administrativo prática de irregularidade, fraude, simulação ou dolo relativo ao sistema de consignações.

Parágrafo único. A apuração da irregularidade de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 31. A aplicação das restrições descritas nos arts. 24 a 29 desta Portaria Normativa prescinde de processo administrativo, no qual será garantido ao consignatário o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º Fica delegada ao Diretor do DASIS a competência para instrução e análise do processo administrativo que trate de irregularidade ou fato que impliquem na aplicação de suspensão ou exclusão de consignação ou desativação temporária de consignatária.

§ 2º Os processos administrativos que versem sobre o descredenciamento e inabilitação permanente do consignatário serão analisados pelo DENOP.

§ 3º Contra as decisões dos processos administrativos de que tratam os §§1º e 2º deste artigo, caberá recurso ao Secretário de Recursos Humanos, a ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão.

§ 4º Na ocasião da interposição do recurso, o consignatário deverá apresentar toda a documentação, bem como a fundamentação legal que amparem a defesa de seu direito e, após esse momento, somente serão aceitas documentações que tratem de fatos supervenientes.

§ 5º O DASIS providenciará a notificação do consignatário das decisões proferidas em sede do processo administrativo de que trata o caput deste artigo, bem como do deferimento ou indeferimento de recurso eventualmente interposto.

Art. 32. Caberá ao Secretário de Recursos Humanos a aplicação das restrições de que trata o art. 24, inciso I, e arts. 25 a 30 desta Portaria.

Parágrafo único. Fica delegada competência ao Diretor do DASIS, para a aplicação das restrições de suspensão e exclusão de consignação, desativação temporária do consignatário, pelo período máximo de seis meses, bem como do impedimento de que trata o art. 30, vedada a subdelegação.

#### Das Disposições Gerais

Art. 33. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 34. As disposições desta Portaria aplicam-se inclusive às consignações relativas aos membros da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e ex-Territórios Federais, no que couber.

Art. 35. A partir da data de publicação desta Portaria Normativa, não serão firmados contratos ou convênios, ou admitidas novas consignações, que não atendam às exigências nela previstas.

Art. 36. Os casos omissos serão tratados pelo Secretário de Recursos Humanos.

Art. 37. As movimentações financeiras relativas às operações de consignação descritas no inciso VII do art.4º e as facultativas constantes do art. 5º, excetuando-se a pensão alimentícia voluntária e os serviços de saúde prestados diretamente por órgão público federal, somente poderão ser procedidas, em folha de pagamento, pelas entidades consignatárias.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não aplica ao caso previsto no § 4º do art.19.

#### Das Disposições Transitórias e Finais

Art.38. Os consignatários se submeterão a recadastramentos, a serem realizados anualmente de acordo com cronograma, normas pertinentes e demais atos a serem expedidos pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MP.

Art.39. Fica revogada a Portaria Normativa SRH/MP nº 05, de 08 de outubro de 2008.

Art.40. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

## SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

### PORTARIA NORMATIVA Nº 1, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010

Estabelece orientações aos órgãos sobre o processamento das consignações em folha de pagamento do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, fixa condições para o cadastramento no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 35, do Anexo I, do Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e considerando o disposto no Decreto nº 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, com redação dada pelos Decretos nº 6.574, de 19 de setembro de 2008 e 6.967, de 28 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Os órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, bem como aqueles que processam suas folhas de pagamentos pelo Sistema Integrado de Administração

de Recursos Humanos - SIAPE devem observar as orientações estabelecidas nesta Portaria Normativa, quanto aos procedimentos relativos às consignações em folha de pagamento.

Das consignações

Art. 2º As consignações em folha de pagamento são os descontos mensais processados nos contracheques dos servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão do Poder Executivo Federal, através do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, e se classificam em compulsórias e facultativas.

§ 1º São considerados servidores para fins de consignação, os ocupantes de cargos efetivos, de cargos comissionados ou de natureza especial e os ocupantes de empregos públicos, inclusive de empresa pública ou sociedade de economia mista que receba recursos financeiros do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, os anistiados políticos a que se refere à Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e os contratados temporariamente com base na Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

§ 2º Na hipótese de servidores temporários, os consignatários deverão observar a vigência dos contratos para fins de concessão de empréstimos e financiamentos.

Art. 3º Considera-se, para fins desta Portaria:

I - consignatário: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado destinatária de créditos resultantes de consignações compulsória ou facultativa, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta, que procede, por intermédio do SIAPE, descontos relativos às consignações compulsória e facultativa na ficha financeira do servidor público ativo, do aposentado ou do beneficiário de pensão, em favor do consignatário;

III - consignado: servidor público integrante da administração pública federal direta ou indireta, ativo, aposentado, ou beneficiário de pensão, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, e que por contrato tenha estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto de valores mediante consignação em folha de pagamento;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento efetuado por força de lei ou mandado judicial; e

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, subsídio ou provento, mediante autorização prévia e formal do interessado, na forma desta Portaria Normativa.

Art. 4º São consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para a Previdência Social;

III - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V - reposição e indenização ao erário;

VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela administração pública federal direta e indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE;

VII - contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição, e do Art. 240, alínea c, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VIII - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao Respectivo regime;

IX - contribuição efetuada por empregados da administração pública federal indireta, cuja folha de pagamento seja processada pelo SIAPE, para entidade fechada de previdência complementar;

X - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

XI - taxa relativa a aluguel de imóvel residencial de que seja a União proprietária ou possuidora, nos termos do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946; e

XII - outras obrigações decorrentes de imposição legal.

Art. 5º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público federal, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com a União, por operadora ou entidade aberta ou fechada;

II - co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;

III - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;

IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor; contendo a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, ou proventos e o valor do benefício de pensão;

V - contribuição em favor de fundação instituída com a finalidade de prestação de serviços a servidores públicos ou em favor de associação constituída exclusivamente por servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus membros;

VI - contribuição ou integralização de quota parte em favor de cooperativas constituídas por servidores públicos, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuados os casos de contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição, durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime, e contribuição efetuada por empre-